



RG: 22995/05 -00

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER Nº /CTAJ/CONAMA/2005

Referência: Processo nº 02022.001077/2002-44
Assunto: Recurso Administrativo ao CONAMA. Auto de Infração – IBAMA nº 308907-D
Recorrente: CMN Engenharia Ltda.
Recorrido: Ministra de Estado do Meio Ambiente

1. Trata-se de Recurso Administrativo em última e derradeira instância interposto por CMN Engenharia Ltda. contra a Ministra de Estado do Meio Ambiente por ter mantido a aplicação de multa em razão de ter a recorrente iniciado atividades de construção de obra em Área de Proteção Ambiental sem licença prévia do órgão competente, conforme Auto de Infração AI nº 30890-D, fls. 1 dos autos.

2. Em breve relatório é de consignar-se que, em primeira instância, o parecer técnico, fls. 79/80, e a manifestação jurídica que lhe segue, fls. 83/684, acolhem os argumentos de defesa e concluem pelo cancelamento do AI e o levantamento do subsequente Termo de Interdição, sendo acompanhados pelo Gerente Executivo do IBAMA-RJ, fls. 83.

3. Em recurso de ofício são os autos alçados para os superiores órgãos para a necessária referenda, tendo sido, nesta instância, modificado o **decisum** de primeira instância, sustentando a manutenção do AI e do TI, fls. 86/91, em decisão prolatada pelo Presidente do IBAMA.

4. Inconformada a autuada recorreu a superior instância, fls. 97/101, tendo a Ministra do Meio Ambiente, fls. 113, acolhido os pronunciamentos da Consultoria Jurídica e decidido pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

Este o relatório, passo a apreciar e opinar.

5. É de se conhecer do recurso.

6. Convém entretanto, antes de tudo, frisar que neste tempo não cabe ao Colegiado Maior do Meio Ambiente manifestar-se pela legitimidade do empreendimento atingido pela sanção administrativa. Cabe, sim, examinar a materialidade da prática infratora.

7. O empreendedor deu início às atividades, em Área de Preservação Ambiental, antes da obtenção da necessária licença? Sim. Nada consta nos autos, de parte da Recorrente, que negue tenha se valido de parecer favorável do órgão estadual e iniciado o empreendimento na APA TAMOIO, Retiro da Ponta do Sapê, em Angra dos Reis-RJ.


8. Assim, por todo o contido nos autos, verifica-se que a FEEMA/RJ, anteriormente a autuação ocorrida em 27 de janeiro de 2002, em 20 de setembro de 2001 efetivamente manifestou-se favorável à concessão da licença, entretanto tal licença somente foi efetivada, pela Comissão Estadual do Controle Ambiental, órgão de competência, em 18 de abril de 2002, fls. 41, três meses após a autuação. Se enfatize que não é o fato de estar a obra em Zona Urbana de Proteção Ambiental – ZUPA situada em Zona de Ocupação Controlada – ZOC e com isso passível de alcance de desiderato favorável, que poderia ocorrer resultado capaz de dirimir ou descaracterizar a prática da infração administrativa consumada.

9. *Esta a razão de estar perfeitamente materializada a infração administrativa capitulada na Lei dos Crimes Ambientais, como bem tipificada já no art. 10 de Lei Mater das coisas do Meio Ambiente: **prévio licenciamento**, como pressuposto essencial ao empreendimento em APA (v. Lei nº 6.938 e regulamentações que lhe sucederam).*

10. *Com isso me manifesto pela improcedência do recurso impetrado por CMN Engenharia Ltda. de que trata o processo em epígrafe, sem prejuízo da busca de celebração de termo de compromisso, como previsto no art. 60 do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.*

Assim, sou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Ministério da Justiça, em 14 de setembro de 2005.



BYRON PRESTES COSTA
Conselheiro Titular do CONAMA
Representante Titular do Ministério da Justiça